



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.754 - RS (2017/0140134-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984
AGRAVADO : AGROSAFRA SEMENTES EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER - RS057052
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
LAURA ZAMIN SALVADÉ - RS093597

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DECORRENTES DO BENEFÍCIO DO "NÃO ESTORNO" ORIGINADOS EM OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE ISENÇÃO. APROVEITAMENTO. EXIGÊNCIA DE QUE A COMPENSAÇÃO OCORRA ENTRE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DA MESMA ESPÉCIE QUE GEROU O RESPECTIVO NÃO ESTORNO. NORMA ESTADUAL (RICMS/RS) QUE VIOLA O ART. 20, § 6º, DA LC 87/1996.

1. A Segunda Turma do STJ concluiu que a restrição imposta pelo art. 37, § 8º, do RICMS/RS limita indevidamente a disciplina da compensação, conferida pelo art. 20, § 6º, da LC 87/1996. Nesse sentido: REsp 897.513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 08 de novembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0140134-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.680.754 / RS

Números Origem: 00111401754164 00952246220178217000 02158843820148210001
02306403620168217000 02326993120158217000 04227150520168217000
2158843820148210001 2306403620168217000 2326993120158217000
4227150520168217000 70065473217 70070204466 70072125214 70073311094
952246220178217000

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984
RECORRIDO : AGROSAFRA SEMENTES EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER - RS057052
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
LAURA ZAMIN SALVADÉ - RS093597

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984
AGRAVADO : AGROSAFRA SEMENTES EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER - RS057052
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
LAURA ZAMIN SALVADÉ - RS093597

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.754 - RS (2017/0140134-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984
AGRAVADO : AGROSAFRA SEMENTES EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER - RS057052
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
LAURA ZAMIN SALVADÉ - RS093597

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 326-328, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial da parte agravante, tendo em vista o óbice da Súmula 280/STF.

O agravante sustenta, em suma (fl. 338, e-STJ):

Assim, revela-se absolutamente desnecessário o exame da legislação local (qual seja o art. § 8º do art. 37 do RICMS) para a solução da controvérsia. Ao reconhecer a expressa vedação legal ao aproveitamento do crédito decorrente daquela entrada de insumos, a Lei Complementar nº 87/96 tornou prejudicada qualquer discussão acerca da natureza dos produtos objeto de circulação, se agropecuários ou não. Tal debate se travou na origem porque o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em manifesto equívoco, considerou que se cuidava de materialização da hipótese do § 6º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, em cujo bojo há menção a operações com produtos agropecuários. Mas ele se destina, como indicado no próprio dispositivo, às operações tributadas posteriores a saídas de que trata o § 3º.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.754 - RS (2017/0140134-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.08.2018.

A parte agravante alega não ser necessária a análise da legislação local para compor a lide.

De fato, revejo posicionamento quanto à aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF no caso, pois é possível dirimir a controvérsia examinando os dispositivos de lei federal apontados como violados.

Sobre o direito de compensação do crédito tributário, assim se manifestou a Corte local (fl. 186, e-STJ):

Vê-se, pois, que analisando a Constituição Federal, Lei Complementar 87/86 e Lei Estadual 8.820/89, há previsão para o direito à manutenção do crédito fiscal referente às entradas de produtos agropecuários, mesmo que as saídas sejam isentas, sem qualquer restrição ou condição.

O RICMS, por sua vez, e aqui reside a irresignação do contribuinte e, conseqüentemente, o deslinde da controvérsia, restringe o benefício da manutenção dos créditos fiscais somente ao aproveitamento nas saídas das mesmas mercadorias que originaram a escrituração do crédito fiscal. Diz o regulamento: (art. 37, § 8º, do RICMS):

os créditos fiscais relativos ao benefício do não-estorno somente poderão ser utilizados para a compensação com débitos fiscais decorrentes de operação de saída ou de importação de mercadoria da mesma espécie da que originou o respectivo não-estorno.

Vê-se, pois, que o Decreto Regulamentar impõe uma restrição não embasada na lei estadual, violando, assim, frontalmente, o art. 99 do CTN, cujo texto e explicações transcrevo do livro Direito Tributário Nacional (WOLKWEISS, Roque Joaquim, 3ª ed., 2002, p. 199/200):

A Segunda Turma do STJ já apreciou questão semelhante e concluiu que a restrição imposta pelo art. 37, § 8º, do RICMS/RS limita indevidamente a disciplina da compensação, conferida pelo art. 20, § 6º, da LC 87/1996. Cito o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 142 DO CTN. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DECORRENTES DO BENEFÍCIO DO "NÃO ESTORNO", ORIGINADOS EM OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE ISENÇÃO. APROVEITAMENTO. EXIGÊNCIA DE QUE A COMPENSAÇÃO OCORRA ENTRE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DA MESMA ESPÉCIE DA QUE ORIGINOU O RESPECTIVO NÃO ESTORNO. NORMA ESTADUAL (RICMS/RS) QUE VIOLA O ART. 20, § 6º, DA LC 87/96.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. O art. 20, § 6º, da LC 87/96 autoriza o creditamento do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, com o imposto devido nas operações subsequentes, desde que a isenção ou não tributação seja relativa a produtos agropecuários; ou outras mercadorias autorizadas em lei estadual. No caso concreto, "restou incontroversa a possibilidade de transferência de crédito fiscal, ainda que resultante do benefício do não-estorno da importância de que se creditou o contribuinte originário, que realizou operação de circulação de mercadoria abrangida pela isenção", conforme observou o Tribunal de origem. Impende observar que o Estado do Rio Grande do Sul não impõe obstáculos à transferência dos créditos de ICMS entre as empresas envolvidas (alienante e adquirente do estabelecimento), razão pela qual não fica configurada ofensa ao art. 25 da LC 87/96.

3. O art. 155, § 2º, inciso II, da CF/88 impõe que a isenção ou não incidência não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; e acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores. Desse modo, a Constituição Federal, em regra, impõe a anulação (estorno) dos créditos de ICMS, ressalvando a existência de "determinação em contrário da legislação" (art. 155, § 2º). Embora o art. 155, § 2º, da Constituição Federal tenha utilizado a expressão "legislação", não se pode olvidar que o art. 155, § 2º, XII, "c", da CF/88 dispõe que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do ICMS. A LC 87/96, no que se refere aos produtos agropecuários, autorizou, de forma plena, o creditamento do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas com o imposto devido nas operações subsequentes. Em relação a outras mercadorias, a autorização depende da previsão em lei estadual (art. 20, § 6º, II, da LC 87/96). Desse modo, o legislador complementar federal não impôs restrição ao aproveitamento dos créditos concernentes aos produtos agropecuários.

4. A LC 87/96, em harmonia com a CF/88, assegura o direito à compensação levando em consideração o imposto devido em cada operação, na qual haja circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sem impor que a operação antecedente refira-se a uma determinada mercadoria ou serviço. Destarte, a regra contida no regulamento estadual (art. 37, § 8º, do RICMS/RS) inova o ordenamento jurídico, ou seja, a Administração Pública Estadual, ao exigir que a compensação ocorra entre produtos agropecuários da mesma espécie da que originou o respectivo crédito (não estorno), criou regra nova de compensação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ICMS (por ato infralegal), que não é prevista nem na Constituição Federal nem na LC 87/96. Desse modo, viola o art. 20, § 6º, da LC 87/96 a disposição contida em norma infralegal estadual que restrinja seu âmbito de aplicação, criando regra nova de compensação do ICMS, sobretudo porque tal matéria é reservada à lei complementar.

5. Nos termos do art. 99 do CTN, "o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei". Como bem observa Roque Antônio Carrazza, "os regulamentos, no Brasil, sujeitam-se ao princípio da legalidade, só podendo surgir para dar plena aplicabilidade às leis, aumentando-lhes o grau de concreção", razão pela qual "os regulamentos executivos devem limitar-se a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabilizam o cumprimento das leis a que se referem".

6. Cumpre registrar que a presente conclusão não implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, conforme pacífico entendimento daquela Corte, "quando um decreto executivo vai além de regular a lei que lhe dá fundamento de validade, não se tem um problema de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, sendo incabível sua análise em recurso extraordinário, o qual só admite o exame de ofensa direta à Constituição federal" (AgR no AI 608.661/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 17.9.2012), ou seja, "se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional" (AgR no RE 455.817/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.9.2005; AgR no RE 349.307/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 3.12.2004).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 897.513/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/2/2013).

Logo, ainda que com fundamento diverso, não há prover o Agravo Interno.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0140134-0

AgInt no
REsp 1.680.754 / RS

Números Origem: 00111401754164 00952246220178217000 02158843820148210001
02306403620168217000 02326993120158217000 04227150520168217000
2158843820148210001 2306403620168217000 2326993120158217000
4227150520168217000 70065473217 70070204466 70072125214 70073311094
952246220178217000

PAUTA: 08/11/2018

JULGADO: 08/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984
RECORRIDO : AGROSAFRA SEMENTES EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER - RS057052
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
LAURA ZAMIN SALVADÉ - RS093597

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MIOLA - RS028984
AGRAVADO : AGROSAFRA SEMENTES EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER - RS057052
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
LAURA ZAMIN SALVADÉ - RS093597

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.